


**SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**
PORTARIA N.º156 /GAB/SEDAM Porto Velho - RO, 29 de maio de 2017.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo nº 52 do Decreto nº 14.143, de 18 de março de 2009, combinado com o artigo 1º do Decreto 10851 de 29.12.2003, sendo o que consta no processo nº.1801/01659-00/2017.

RESOLVE:

Art.1º - Fica concedido ao Sr.º MARCELO ALVES DE SOUZA, Função: Gerente de Erga/Alta Floresta, CPF:497.826.062-00, um crédito em regime de adiantamento na importância de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), para atender as despesas, com Serviço de Terceiro Pessoa Jurídica, ocorrendo despesa por conta do orçamento do corrente exercício, Projeto Atividade, 2087, **FONTE-0100-TESOURO**, Elementos de Despesa : **3390-30,3390-39**, para fins mencionados nas Notas de Empenho nºs00372, e **Plano de Aplicação**.

Art. 2º - O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo precedente, será de 60 (sessenta) dias a contar da data do **Deposito da Ordem Bancária – OB**, e o prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dia útil do mês seguinte ao da realização das despesas.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do adiantamento, caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas do **DECRETO N 10851 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**.

Art. 4º - O serviço de Contabilidade da Controladoria Geral do Estado efetuara os registros competentes a caracterização da responsabilidade do agente e o Controle Interno/SEDAM fará as conferência comprobatórias da aplicação do adiantamento conforme Resolução 06/2011/CGE.

| ELEMENTO DE DESPESA | VALOR |
|---------------------|-----------------|
| 3390-30 | 1.500,00 |
| 3390-39 | 500,00 |
| TOTAL | 2.000,00 |

PORTARIA N.º.157 /GAB/SEDAM Porto Velho - RO, 29 de maio de 2017.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo nº 52 do Decreto nº 14.143, de 18 de março de 2009, combinado com o artigo 1º do Decreto 10851 de 29.12.2003, sendo o que consta no processo nº.1801/01656//2017

RESOLVE:

Art.1º - Fica concedido ao Sr.º JOSÉ CARLOS MORAES DE ARAUJO, Função: Gerente Regional de Extrema, CPF: 306.589.343-68, um crédito em regime de adiantamento na importância de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), para atender as despesas, com Material de Consumo e serviços de Terceiros Pessoa jurídica, ocorrendo despesa por conta do orçamento do corrente exercício, Projeto Atividade, 2087, **FONTE-0100 TESOURO**, Elementos de Despesa : **3390-30, 3390-39**, para fins mencionados nas Notas de Empenho nºs00376/375, e **Plano de Aplicação**.

Art. 2º - O prazo de aplicação do adiantamento de que trata o artigo precedente, será de 60 (sessenta) dias a contar da data do **Deposito da Ordem Bancária – OB**, e o prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dia útil do mês seguinte ao da realização das despesas.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do adiantamento, caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas do **DECRETO N 10851 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**.

Art. 4º - O serviço de Contabilidade da Controladoria Geral do Estado efetuara os registros competentes a caracterização da responsabilidade do agente e o Controle Interno/SEDAM fará as conferência comprobatórias da aplicação do adiantamento conforme Resolução 06/2011/CGE.

| ELEMENTO DE DESPESA | VALOR |
|---------------------|-----------------|
| 3390-30 | 1.600,00 |
| 3390-39 | 400,00 |
| TOTAL | 2.000,00 |

Portaria nº158 /2017/GAB/SEDAM Porto Velho-RO, 31 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Artigo 52, I do Decreto nº 14.143, de 18 de março de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - CRIAR Comissão, com a finalidade de analisar e emitir Parecer Técnico sobre o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, no âmbito do Estado de Rondônia, para a atividade de terminal portuário de cargas do empreendimento Transportes Bertoline – processo nº 1801/06073/2008.

Art. 2º - A Comissão de que trata o Art. 1º será composta pelos servidores abaixo relacionados:

- * Jussara Rojas e Silva Aizzo – Bióloga – Matrícula nº 300137725;
- * Marilucia Lyra Gomes – Gestora Ambiental – Matrícula nº 300112470;
- * Péricles Monteiro Quadros – Engenheiro de Minas – Matrícula nº 300135859;
- * Ricardo Furlan – Engenheiro Ambiental – Matrícula nº 300105167;
- * Rita de Cássia da Cunha – Bióloga – Matrícula nº 300118646;
- * Thiago Patrício Chaves – Engenheiro Florestal – Matrícula nº 300140349

Parágrafo Único – A presidência da Comissão será de responsabilidade da servidora Jussara Rojas e Silva Aizzo – Matrícula nº 300137725..

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Francisco de Sales Oliveira dos Santos
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Adjunto

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2 DE MAIO DE 2017.

Estabelece critérios para o licenciamento ambiental de loteamentos e condomínios para fins residenciais ou comerciais situados em áreas não servidas por rede pública de esgoto e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEPA, em reunião realizada no dia 2 de maio de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016; e

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que atribui ao CONSEPA a competência para estabelecer, em nível estadual, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Considerando o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que atribui ao CONSEPA a competência para estabelecer, em nível estadual, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

Considerando o disposto no artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, segundo o qual na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos; e



Considerando a necessidade de se estabelecer, em nível estadual, critérios para o licenciamento ambiental de loteamentos e condomínios residenciais e comerciais situados em áreas não servidas por rede pública de esgoto,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - condomínio: conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais;

III - rede pública de esgoto: conjunto de tubulações pertencentes ao sistema de esgoto sanitário, diretamente controlado pela autoridade pública;

IV - esgoto doméstico ou domiciliar: despejo líquido proveniente de residências, edifícios comerciais, instituições ou quaisquer edificações que contenham instalações de banheiro, cozinha ou qualquer dispositivo de utilização da água para fins domésticos;

V - sistema individual de tratamento e disposição final de esgoto: solução no local, individual ou para poucas residências;

VI - sistema coletivo de tratamento e disposição final de esgoto: sistema constituído por coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, geralmente projetado para atender um número razoavelmente grande de usuários e afastado da área servida.

Art. 2º. No licenciamento ambiental de loteamentos e condomínios para fins residenciais ou comerciais situados em áreas não servidas por rede pública de esgoto, serão admitidas pelo órgão ambiental licenciador competente soluções individuais ou coletivas de afastamento e destinação final de esgoto sanitário, observadas as normas editadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, bem como pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Licença de Instalação somente será concedida após prévia aprovação, pelo órgão ou pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, do projeto relativo à solução individual ou coletiva de afastamento e destinação final de esgoto sanitário, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências técnicas e legais.

Art. 3º. Ficam revogadas as Resoluções nº 4, de 30 de outubro de 2013, e 6, de 24 de junho de 2014, do CONSEPA.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, ficando facultado aos empreendimentos que já detêm Licença de Instalação apresentar novo projeto relativo à solução individual ou coletiva de afastamento e destinação final de esgoto sanitário, adotando os critérios estabelecidos na presente Resolução.

VILSON DE SALLES MACHADO
Presidente do CONSEPA

ATA DE REUNIÃO ORINDÁRIA Nº 002/2017

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete às 08h30min horas, na Sala de Reuniões da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, reuniram-se membros do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, que tem como pauta da reunião: 1) Deliberação sobre os Processos de descentralização Ambiental (Ariquemes, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia e Vilhena); 2) Outros assuntos. Fizeram parte da reunião os membros: Vilson de Salles Machado – atuando como Presidente, Sr. Francisco de Sales – Presidente Adjunto e Secretário Adjunto da SEDAM. Os Conselheiros: Sr. Paulo Sérgio Vieira Gonçalves - SESDEC, Sr. Odilavo Diego Silvestre Vieira – SEAGRI, Sr. Emerson Luiz Nunes Aguiar – IBAMA, Sr. Basílio Leandro de Oliveira – SUDER, Sra. Aline Brandalise – SEPOG e Sr. Alexis Bastos – Centro de Estudos Rioterra e na condição de convidados: Dr. Matheus Carvalho Dantas – Procurador Ambiental da SEDAM, Sr. Marco Antônio Garcia de Souza – ASDEA/SEDAM, Sr. Yalley Jezini – SEMA e na condição de ouvintes: Sr. Francisco Rangel acompanhado do Sr. Cláudio Muniz – Casa e Terra Engenharia e a Sra. Lívia – Comunicadora Social da

SEDAM, além do Secretário Executivo do CONSEPA – Remo Gregório Honório, atuando como escrivão. Procedeu-se a abertura da reunião, tendo em vista o deliberado em reunião do CONSEPA e tendo por base seu regimento interno, onde o Presidente Vilson de Salles Machado manifestou as boas vindas aos presentes, e que ressaltou na presente reunião ordinária como pauta: 1) Deliberação sobre os Processos de descentralização Ambiental (Ariquemes, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia e Vilhena) e 2) outros assuntos. O Presidente Sr. Vilson ressalta a importância do termo tripartite e a formação de um quórum para colocar em votação a descentralização dos municípios, destacando ainda que não basta descentralizar, a preocupação é que não se banalize o licenciamento, já que é algo complexo e alguns municípios não aderiram à descentralização. A previsão é de que ocorra a descentralização em 20 municípios do Estado. Informa que o processo inicia-se quando o Município solicita o licenciamento de baixo e médio impacto, sendo que a equipe ambiental se desloca até o local para fazer o registro fotográfico documental e fiscaliza se o município possui estrutura necessária para dar início ao processo. O Presidente Sr. Vilson salienta que apesar de não constar detalhadamente em pauta o que seriam outros assuntos, complementa como pauta a ser discutida no decorrer da reunião acerca da deliberação da Minuta da Resolução nº. 10/2017 que “estabelece critérios para o licenciamento ambiental de loteamentos e condomínios para fins residenciais ou comerciais situados em áreas não servidas por rede pública de esgoto”, mais conhecida por se tratar as Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) do Estado de Rondônia. Em seguida, o Sr. Presidente aporta como pauta a distribuição de processos aos presentes, cabendo esclarecer que na ausência dos demais membros, serão encaminhados os referidos processos “in loco” para julgamento a ser deliberado na próxima reunião ordinária a ser realizada em 13.06.2017, enfatizando que diante das representações indicadas para compor o CONSEPA, uma delas é deliberar acerca de assuntos atinentes a esfera ambiental, inclusive deliberar entendimento acerca dos processos nessa área. Para dar início as pautas, o Presidente Sr. Vilson concede a palavra ao Sr. Marco Antônio Garcia de Souza – ASDEA/SEDAM, que dá prosseguimento a reunião, ao apresentar detalhes acerca do relatório de visita constante no processo de descentralização do Município de Ariquemes, através de slide em Datashow, demonstra que foi procedida visita técnica para verificar questões de estrutura da SEMA e o parecer da comissão quanto ao processo. O município atende às exigências da Lei nº. 1495/2009 de política ambiental quanto a estrutura administrativa constando a SEMA, bem como, às exigências do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do fundo municipal criado pela Lei nº. 1322 que regulamenta a cobrança de taxas, prevista no art. 2º da Resolução da Legislação que o município deve apresentar para que ocorra o processo de descentralização. O município possui legislação ambiental de acordo com instrução normativa de 2010 com base no código ambiental do município. Para a comprovação do corpo técnico, como constante no art. 3º da comissão multidisciplinar própria à disposição ou em consórcio, não havendo corpo técnico, é necessária uma portaria para a criação de uma comissão própria de servidores para compor a comissão de licenciamento. A SEMA encontra-se instalada no antigo endereço do zoológico da cidade, em uma área verde, contendo um salão principal central, com 05 salas devidamente equipadas e estruturadas, possuindo computadores e o equipamento necessário. Consta em relatório que o município de Ariquemes manifestou interesse na descentralização, apresentando conformidade com a legislação vigente, possuindo atribuições necessárias para a fiscalização, possuindo dois (02) fiscais, corpo técnico, e no parecer final consta é que a SEMA já vem realizando licenciamento de baixo e médio impacto, possuindo estrutura física necessária para fiscalização, equipamento, veículos e corpo técnico habilitado, apto a proceder com o licenciamento de baixo e médio impacto. A SEDAM por intermédio da Comissão de Descentralização deverá avaliar com visitas rotineiras se o município continua apto a realizar as atividades e se os processos estão tramitando corretamente, avaliando também se o município mantém a estrutura para a realização dos licenciamentos, principalmente em relação ao corpo técnico. Findado a apresentação do município de Ariquemes, o Presidente – Sr. Vilson, coloca em votação aos conselheiros presentes a deliberação quanto a descentralização do referido município. Em manifestar suas considerações, quanto ao processo de descentralização, o Sr. Emerson – IBAMA observa a vulnerabilização do corpo técnico quando se trata do processo de